



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 625-77.
2011.6.06.0000 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Advogados: Reno Ximenes Ponte e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PETIÇÃO. CONSULTA PLEBISCITÁRIA PARA CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS. INUTILIDADE PRÁTICA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO ART. 18, § 4º, DA CF/88. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a criação de novos municípios somente será possível após a edição da lei complementar federal de que trata o art. 18, § 4º, da CF/88 (Pet 2.971/BA, Rel. Min. Eros Grau, *DJe* de 30.4.2009).
2. Dessa forma, eventual deferimento do pedido para a simples realização de consulta plebiscitária – que ficará meramente no aguardo da promulgação da lei complementar federal – não trará nenhum resultado prático para a agravante, carecendo de utilidade concreta eventual acolhimento do pedido.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de abril de 2013.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral em processo que pretende a realização de plebiscito para consulta à população diretamente interessada na criação de novos municípios naquele estado.

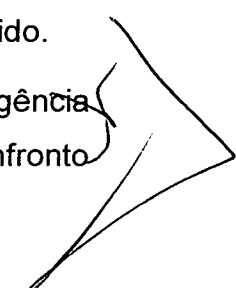
Na decisão agravada, consignou-se que o recurso especial eleitoral não admite conhecimento com base no art. 276, I, *b*, do CE devido à deficiente demonstração do dissídio jurisprudencial, já que apenas as ementas dos julgados supostamente divergentes foram reproduzidas, sem a realização do indispensável confronto analítico e sem a demonstração da necessária similitude fática entre os casos.

Também se verificou que a Corte Regional, ao indeferir o pedido, baseou-se na ausência de regulamentação disciplinando a realização de consultas populares em nível municipal, razão pela qual fica vedada à Justiça Eleitoral a organização e a execução de consulta plebiscitária (fl. 258). Referido fundamento não foi objeto de impugnação específica pela recorrente, circunstância que também impede o conhecimento do recurso especial eleitoral, pois incide na Súmula 283/STF.

Por fim, conforme ressaltado pelo TRE/CE, a criação de novos municípios somente será possível após a edição da lei complementar federal de que trata o art. 18, § 4º, da CF/88 (Pet 2.971/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 30.4.2009).

Dessa forma, eventual deferimento do pedido para realização de consulta plebiscitária – que ficará meramente no aguardo da promulgação da lei complementar federal – não trará nenhum resultado prático para a recorrente, carecendo de utilidade concreta eventual acolhimento do pedido.

No agravo regimental, a agravante sustenta que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada, porquanto realizado o confronto



analítico e também apontada a similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação.

Ressalta que a Súmula 283 do STF não tem aplicação no caso em exame. Sustenta que aquele fundamento do acórdão recorrido – ausência de regulamentação legal para a realização de consulta popular em nível municipal – foi devidamente impugnado no recurso especial quando se referiu à possibilidade de realização de consulta plebiscitária, mesmo sem a promulgação da lei complementar exigida pelo art. 18, § 4º, da CF/88.

Afirma que “a realização dos plebiscitos geraria sim um resultado prático, ou seja, a realização da consulta plebiscitária, a fim de criar os novos municípios, cabendo, tão somente, à edição da lei complementar federal a definição do período da efetiva criação do município” (fl. 346).

Afirma que todos os procedimentos visando à criação de novos municípios já foram tomados, faltando, apenas, a realização do plebiscito e a edição da lei complementar federal.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, ao contrário do que alega a agravante, o dissídio jurisprudencial não foi satisfatoriamente demonstrado, já que apenas as ementas dos julgados supostamente divergentes foram reproduzidas, sem a realização do indispensável confronto analítico e sem a demonstração da necessária similitude fática entre os casos.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade. Confira-se:

A divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se satisfazendo com a simples transcrição de ementas ou votos. (REspe 35486/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 18.8.2011)

Por sua vez, a ausência de regulamentação legal para a realização de consulta popular em nível municipal constitui fundamento inatacado do acórdão regional, já que a agravante não indicou em que ponto exato de seu recurso especial se teria combatido referido fundamento. A toda evidência, o óbice da Súmula 283 do STF mantém-se incólume.

Por fim, a agravante alega que a utilidade prática do provimento jurisdicional consistiria na própria realização da consulta plebiscitária, faltando apenas a edição de lei complementar de que trata o art. 18, § 4º, da CF/88 para se alcançar o resultado almejado, qual seja, a criação de novos municípios no Estado do Ceará.

Entretanto, a agravante incorre em vício de tautologia, na medida em que descreve a utilidade do provimento jurisdicional como um fim em si mesmo. A agravante desconsidera que eventual autorização para consulta plebiscitária não lhe trará qualquer benefício, inso é, não será capaz de alcançar o fim colimado, qual seja, a criação de novos municípios no Estado do Ceará, pois, de acordo com o TSE, referido desiderato somente será possível após a edição da lei complementar federal de que trata o art. 18, § 4º, da CF/88 (Pet 2.971/BA, Rel. Min. Eros Grau, *DJe* de 30.4.2009).

As razões do agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual essa deve subsistir.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 625-77.2011.6.06.0000/CE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Advogados: Reno Ximenes Ponte e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 18.4.2013.